



— CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SANTO ANGELO - RS

Lei nº2662/A/2003.

De 07 de Agosto de 2003.

Que estabelece os horários e locais para realização de propagandas, anúncios e mensagens, através de veículos automotores e similares em vias públicas em nosso Município.

ALBERTO WÄCHTER, Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Ângelo-Rs.

FAÇO SABER, em cumprimento ao que determina o parágrafo 7º do art. 67 da Lei Orgânica do Município de Santo Ângelo, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte :

L E I

Art. 1º Ficam instituído no âmbito do Município de Santo Ângelo que os veículos automotores e similares que prestam serviços de propaganda, anúncios e mensagens, através de prorrogação de som, pelas vias públicas, terão horários e locais específicos para circulação.

Art. 2º Os horários permitidos aos veículos e similares, para a prestação do serviço, em vias públicas, serão estabelecidos da seguinte forma:

§ 1º De segundas-feiras aos sábados será das 10:00 horas às 12:00 horas e das 14:00 horas às 19:00 horas.

§ 2º Aos domingos e feriados será das 15:00 horas às 19:00 horas.

§ 3º Sendo que no horário brasileiro de verão os horários acima estabelecidos serão acrescidos em 01:00 hora(uma hora), estendendo-se até às 20:00 horas.

§ 4º Exceto aos veículos que transmitem mensagens (Tele-Car), os quais terão horário livre das 10:00 horas às 22:00 horas, para a atividade fim.

Art. 3º Não é permitido, propaganda, anúncio e mensagens, através de propagação de som por veículos automotores e similares, numa extensão que dista menos de 100(cem) metros das casas de saúde, lar dos idosos, escolas, creches e outros estabelecimentos de ensino.

Art. 4º Ficará obrigado, o condutor do veículo prestador de serviço de propaganda e anúncios, baixar totalmente o som, quando estacionar ou simplesmente parar o veículo, mesmo que seja apenas no sinal fechado dos semáforos(sinaleiras).



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SANTO ANGELO - RS

Art. 5º Somente poderão prestar os serviços regulamentados por esta Lei, os veículos que obtiverem liberação junto ao órgão competente do Município com a obtenção de Alvará, e para isso, o proprietário do veículo deverá apresentar laudo técnico sobre a potência do equipamento de sonorização utilizado no veículo para a prestação do serviço, o qual deverá estar em conformidade com a legislação vigente (Lei nº 324/77-Código de Posturas).

Art. 6º Aplicar-se-á a pena de multa no valor estabelecido por Decreto do Executivo Municipal ao prestador de serviço detentor de alvará e que infringir o disposto na presente Lei.

§ 1º Em caso de reincidência, além da multa terá o alvará suspenso por 30(trinta)dias.

§ 2º Em caso da terceira reincidência a pena será de cassação definitiva do alvará-cumulada com a multa de mesmo valor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
DE VEREADORES DE SANTO ÂNGELO, EM 07 DE AGOSTO DE 2003.

Ver. ALBERTO WÄCHTER
Presidente